



CP Nº 03/DAC/2024

**Contratação de fornecimento de serviços de mão-
de-obra técnica para execução de serviços de
manutenção técnica 1º grau em edifícios da PSP,
para o período de SET2024 a JUN2027**

Caderno de Encargos



CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Disposições gerais

Clausula 1ª

Objeto

O presente concurso tem por objeto a celebração de contrato para o fornecimento de serviços de mão-de-obra técnica para execução de serviços de manutenção técnica 1º grau em edifícios da Polícia de Segurança Pública, para o período de setembro de 2024 até junho de 2027.

Clausula 2ª

Contrato

1. A prestação dos serviços objeto do presente contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado por “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.
 - c) À restante legislação e documentação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP, os seguintes elementos:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela entidade Adjudicante, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O Caderno de Encargos e respetivos Anexos ao Caderno de Encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 e o



clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Clausula 3ª

Preço base

1. Para execução de todas as prestações contratuais que constituem o objeto do procedimento, a entidade pública contratante dispõe-se a pagar o valor máximo de 297.500,00 € (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA, à taxa legal em vigor.
2. O valor máximo anual, do contrato, não poderá ultrapassar os seguintes valores, sem inclusão do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA):

2024	Setembro a dezembro	35.000,00 €
2025	Janeiro a dezembro	105.000,00 €
2026	Janeiro a dezembro	105.000,00 €
2027	Janeiro a junho	52.500,00 €

Clausula 4ª

Vigência do Contrato

1. O contrato vigora desde a 01 de setembro até 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato é prorrogável, por períodos máximos de um ano, renovando automaticamente se não for denunciado nos termos do número 4 desta cláusula.
3. As renovações previstas no número anterior não poderão ultrapassar a data limite de 30 de junho do ano de 2027.
4. A denúncia do contrato poder-se-á efetuar mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo do mesmo ou da respetiva renovação.

Clausula 5ª

Local e início da execução do fornecimento

1. A execução do fornecimento dos serviços objeto do presente procedimento, far-se-á nas instalações da Direção Nacional da PSP, sitas na área metropolitana de Lisboa.
2. Pontualmente poderá haver necessidade de intervenção em instalações que não pertençam à Direção Nacional mas destinados ao desenvolvimento da atividade da PSP e situadas na área metropolitana de Lisboa.
3. A prestação de serviços terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato.

Clausula 6ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:



- a) Obrigação de prestação e execução dos serviços de acordo com as especificações do presente Caderno de Encargos e identificados na sua proposta;
 - b) Executar corretamente os serviços rejeitados;
 - c) Obrigação de possuir as licenças necessárias ao cumprimento dos serviços objeto do procedimento;
 - d) Obrigação de possuir os seguros necessários ao cumprimento dos serviços objeto do procedimento;
2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Clausula 7ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o fornecedor indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Clausula 8ª

Objeto do dever de sigilo

1. O cocontratante obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à entidade adjudicante, técnica e não técnica, de que possa ter conhecimento aquando da execução contratual e ao objeto do próprio contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Clausula 9ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Clausula 10ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais



obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondente aos serviços contratados, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Clausula 11^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior deve ser paga até 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após concretizados os serviços a que se refere.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após conferência dos valores debitados e comprovação da execução dos serviços em conformidade com o contratado.
3. Para efeitos de pagamento por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário deve emitir uma única fatura mensal, a qual, de acordo com a legislação em vigor, deverá ser emitida com o número do Compromisso, fornecido ao adjudicatário pela entidade adjudicante, sob pena de não poder reclamar à entidade adjudicante o respetivo pagamento.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
5. Em caso algum, haverá lugar a adiantamentos.
6. Independentemente do previsto nos números anteriores, pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, a entidade adjudicante, fica obrigada ao pagamento de juros de mora, nos termos da Lei.

Clausula 12^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao cocontratante e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pela entidade adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data em que tenha vencido a obrigação de pagamento.

Clausula 13^a

Controlo e Fiscalização

1. A entidade adjudicante reserva-se o direito de verificar, em qualquer altura, o cumprimento das condições fixadas no contrato e efetuará as diligências que considerar convenientes para verificar a qualidade dos serviços prestados.
2. O adjudicatário fica obrigado a fornecer todo o tipo de dados referentes ao fornecimento dos serviços objeto do presente concurso, sempre que sejam solicitados pela entidade adjudicante.



3. Se as verificações efetuadas comprovarem resultados negativos da qualidade e quantidade dos serviços prestados, por razões imputáveis ao cocontratante, a entidade pública contratante pode:
- Exigir a regularização desses serviços em horário complementar, a partir do dia seguinte e até à sua total regularização, com afetação de um ou mais recursos humanos, sem aumento de encargos;
 - Aplicar as sanções previstas na Cláusula 14ª deste Caderno de Encargos, cumulativamente com a regularização prevista na alínea anterior;
 - Rescindir o contrato, sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.
 - Recorrer a outras empresas do ramo, para realizar intervenções, sempre que não seja cumprido o disposto na alínea a) ou, sendo cumprido, se mantenham as irregularidades inicialmente detetadas ficando, os respectivos encargos, a cargo do adjudicatário.

Clausula 14ª

Penalidades contratuais

- Em caso de incumprimento injustificado das obrigações contratuais por parte do adjudicatário, poderá a PSP aplicar uma sanção contratual.
- Em caso de incumprimento das obrigações contratuais por parte do adjudicatário, por causa imputável ao mesmo, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - O fornecimento dos serviços em falta poderá ser contratado a outros fornecedores, ficando o preço dos trabalhos e serviços, a cargo do cocontratante faltoso, valor que poderá ser descontado às quantias a pagar ao Adjudicatário ou através da ativação da Caução;
 - Caso os serviços não sejam executados diariamente na sua totalidade e sem prejuízo do número anterior, será aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:
 - $$P = (V \times n) + [V \times N (1,10 + N/100)]$$
em que:
 - P** – corresponde ao montante da penalidade;
 - V** – Valor do preço/hora nos termos contratuais;
 - n** – Nº de horas não executadas, até ao limite máximo de 7 (sete) horas/mês;
 - N** – Nº de horas não executadas, a partir de 8 (inclusive) e até ao limite máximo de 28 (vinte e oito) horas/mês.
 - Ao Adjudicatário poderá ainda ser exigida indemnização de valor correspondente aos prejuízos causados ao Estado, designadamente, por qualquer dano, descaminho ou desaparecimento de móveis, equipamentos, máquinas, utensílios, documentos ou outros bens, que se prove terem sido cometidos pelo seu pessoal, resultante de negligência, mau comportamento ou abuso de confiança, se não proceder à reparação integral dos mesmos
 - Uma penalidade 50,00 € (cinquenta euros), por cada infração, pelo incumprimento das restantes obrigações contratuais.
- Para efeitos de apuramento do valor dos serviços não prestados ou deficientemente prestados, considerar-se-á o valor/hora de cada trabalhador envolvido na sua execução, constante na proposta do cocontratante.
- A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as



penas pecuniárias devidas, ou o valor dos trabalhos em falta contratados a outros fornecedores, nos termos da presente cláusula.

5. O pagamento a que se refere o número anterior, será efetuado no Departamento de Gestão Financeira da PSP, mediante notificação deste e no montante que dela conste.
6. Caso o adjudicatário não proceda ao pagamento das quantias devidas, no prazo que lhe for fixado pela entidade adjudicante, a liquidação das despesas inerentes será realizada por conta de descontos em faturas ainda não liquidadas ou por levantamento da caução.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do valor das faturas por pagar.
9. Além do direito de resolução mencionado no nº anterior e na cláusula 16ª, deste Caderno de Encargos, caso se verifique qualquer repetição dos incumprimentos mencionados nos pontos anteriores, ou inobservância de qualquer dos termos das restantes cláusulas do contrato, por parte do cocontratante, a entidade adjudicante poderá ainda rescindir o contrato de imediato.
10. Para além destas penalidades mencionadas nos números anteriores, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455º a 464º, do CCP, bem como, a exclusão de futuros procedimentos contratuais, caso o comportamento do cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

Clausula 15ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato/adjudicação e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de bens/serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Clausula 16ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade pública contratante poderá resolver o presente contrato, a título sancionatório, sem obrigação do pagamento dos encargos respetivos, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbam.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração emitida por escrito e notificada ao cocontratante no prazo de 10 (dez) dias.

Clausula 17ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato, quando;
 - a) Não lhe sejam pagos os juros de mora pelo incumprimento de obrigações pecuniárias superiores a 90 (noventa) dias;
 - b) Ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir todas as obrigações em atraso, nesse prazo.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores cessa todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Clausula 18ª

Seguros

1. O cocontratante deverá celebrar e manter em vigor, sem que tal constitua encargo para a entidade pública contratante, seguro de acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor,



cobrindo todo o pessoal ao seu serviço, válido até ao final da execução do fornecimento, bem como quaisquer outros seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor.

2. A contraente pública poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo 10 dias.
3. O cocontratante é responsável pela satisfação das obrigações previstas no contrato, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do cocontratante e/ou dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do cocontratante.

Clausula 19ª

Cessão de posição contratual e subcontratação

1. A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o cocontratante apresentar uma proposta fundamentada, instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário ou subcontratado(s), que lhe foram exigidos no decurso do procedimento para formação do presente contrato.
3. A entidade adjudicante poderá opor-se à subcontratação ou cedência da posição contratual na fase de execução quando haja fundado receio de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
4. A subcontratação ou cessão da posição contratual deve ser celebrada por escrito.
5. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do cocontratante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subcontratados.

Clausula 20ª

Publicidade

O cocontratante não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade, sem a prévia autorização da entidade pública contratante.

Clausula 21ª

Responsabilidade e direito de recusa

1. Após notificação da adjudicação o cocontratante apresentará à entidade pública contratante a identificação completa dos elementos a afetar ao fornecimento dos serviços, bem como a comprovação das habilitações de cada um, currículo e registo criminal.
2. Além da observância de todas as condições preestabelecidas, sempre que houver alteração ou substituição dos elementos que realizarão os serviços, o cocontratante deverá informar e obter a anuência da entidade pública contraente, com indicação dos dados exigidos no número anterior.
3. O cocontratante assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade pública contratante pela boa prestação dos mesmos.



4. É da exclusiva responsabilidade do cocontratante o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal envolvido na prestação dos serviços, nomeadamente, no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
5. O cocontratante responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação dos serviços, qualquer que seja a sua origem e o momento em que forem detetados, salvo se o provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela entidade pública contratante.
6. Sempre que os erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços resultem de dados fornecidos pela entidade pública contratante, o apuramento das responsabilidades far-se-á de acordo com o previsto no artigo 378.º do CCP.
7. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade pública contratante, o cocontratante obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de esta mandar executá-los por conta do cocontratante, sempre que a responsabilidades dos mesmos lhe seja imputável.
8. As ações de supervisão e controlo da entidade pública contratante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do cocontratante no que se refere à sua prestação dos serviços.

Clausula 22ª

Deveres de informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Clausula 23ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma e que se encontram identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 24ª

Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, salvo disposição legal em contrário.



Clausula 25ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Clausula 26ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 27ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

Disposições e especificações técnicas

Clausula 28ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução dos fornecimentos dos bens e serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O pessoal, quando colocado nas funções, relativas aos serviços objeto deste procedimento, em termos operacionais, ficam sob a dependência direta e respondem perante o elemento designado pela Direção Nacional da PSP como Gestor do Contrato ou, na sua ausência, em quem este delegue essa competência, acatando todas as ordens, legítimas, que lhe sejam dirigidas.
3. O pessoal deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, podendo ser retirado do local dos trabalhos, por iniciativa do cocontratante ou imediatamente após ordem do Adjudicante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do contraente público, do cocontratante ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o cocontratante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. Nos casos em que seja retirado pessoal, do local dos trabalhos, pelos motivos constantes do n.º 2 desta cláusula, o mesmo, deve ser substituído de imediato.

Clausula 29ª

Recursos a afetar

1. Para efeitos de execução do fornecimento dos serviços objeto do procedimento, considerar-se-á uma equipa diária constituída por 4 (quatro) elementos, os quais serão polivalentes nas áreas adiante designadas ou, não o sendo, ao longo do período de execução contratual, haverá rotatividade das especializações, conforme necessidades do adjudicante, sendo dado conhecimento ao adjudicatário com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando exista necessidade de uma especialidade não presente.



2. Os serviços técnicos a prestar, incidirão nas seguintes especializações:
 - Pedreiro/Trolha
 - Canalizador
 - Eletricista
 - Pintor
 - Ladrilhador
 - Carpinteiro
 - Jardineiro
3. Todos os elementos afetos à execução do contrato deverão possuir, no mínimo, carta de condução de ligeiros.

Clausula 30ª

Horário de trabalho

1. Os serviços de manutenção serão efetuados dentro do horário normal dos serviços e terá a duração de 35 (trinta e cinco) horas semanais, decorrendo entre as 09H00 e as 17H00, com uma hora de almoço.
2. Para efeitos de cálculo do valor do preço/hora de cada técnico, será utilizada a fórmula prevista no Artigo 271º (Cálculo do valor da retribuição horária) do Código do Trabalho.

Clausula 31ª

Execução e verificação da execução dos serviços

1. A programação e/ou planificação dos trabalhos a executar e os respectivos locais de incidência são da responsabilidade do Gestor do Contrato.
2. O adjudicatário disponibilizará, além dos meios humanos, o transporte ou meio de transporte, bem como as ferramentas necessários ao exercício das atividades das categorias mencionadas no n.º 2 da Cláusula 29ª.
3. O adjudicatário disponibilizará os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e compatíveis com as tarefas a executar, para todos os elementos;
4. O pessoal afeto à execução do Contrato, não poderá ser utilizado, pelo adjudicatário, para outros trabalhos de natureza similar, incluindo empreitadas de obras públicas, que possam vir a ser adjudicados pela entidade adjudicante, nem ser cedidos a outras empresas do agrupamento ou fora do agrupamento, durante o horário de trabalho e enquanto vigorar a execução contratual.